Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 823/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2941/2018
PROTOCOLO	**:** 1892763
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	**:** SANDRO CESAR DORNELES
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – IRREGULARIDADE – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – MULTAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de recomendação.

2. A Falta de Transparência e Publicidade, parte inerente a publicação das demonstrações contábeis, viola o art. 37, *caput*, da CF/1988 e o art. 48, *caput,* da LCF n. 101/2000 (LRF).

3. A inobservância aos artigos 101, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64 e MCASP revela a infração de escrituração de forma irregular.

4. As infrações verificadas impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e sujeitam o responsável à multa, além da recomendação ao atual responsável para adotar as medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas noticiadas.

5. O encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, estabelecido na Instrução Normativa vigente à época evidencia infração que também sujeita o responsável à multa corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2017**, do **Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira**, responsabilidade do Sr. **Sandro Cesar Dorneles**, ex-Presidente, por violar o art. 37,

caput, da CF/1988, e em desconformidade com o disposto nos artigos 101, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Sandro Cesar Dorneles**, no valor correspondente a **32 (trinta e dois) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: 30 (trinta) UFERMS, prevista nos dos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e 02 (dois) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c o art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; pela **determinação** para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Sandro Cesar Dorneles*, Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 04/04/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 16989/2018, f. 287/296, e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012, ressalvando a apresentação da prestação de contas fora do prazo legal estabelecido no Anexo III, Seção 2, item 2.1.1, letra "A" da Resolução TCE/MS nº 54/2016 de 14.12.2016.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer nº 558/2020, f. 297/328, no qual inicia atestando a **intempestividade na remessa dos documentos**, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face do não encaminhamento dos seguintes documentos e irregularidades:

> a- A prestação de contas anuais de gestão em apreço foi remetida fora do prazo e não está instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Capítulo 2, Item 2.1, Subitem 2.1.6, Letra B, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, pelos motivos expostos no itens 2.1 e 2.3.1, incorrendo com isso em infração prevista no artigo 42, II, da LO-TCE/MS;
>
> b- Não foi atendida integralmente a Lei n. 9.717/98 e a Portaria MPS 402/08, dados os registro irregulares nos demonstrativos e a incompletude das notas explicativas, incorrendo em infração prevista no artigo 42, caput, da LO-TCE/MS, conforme item 2.3.3;
>
> c- Não foi encaminhado cópia da publicação do demonstrativo contábil juntado nos autos, conforme apontado no item 2.3.5, contrariando assim o comando do art. 37, caput, da CF/88 e, do art. 48, caput, da LRF; caracterizando também realização de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos, conduta infracional tipificada no art. 42, caput e V, da LO-TCE/MS; d- As peças contábeis foram escrituradas de forma irregular e com inobservância aos artigos 101, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64 e MCASP, tal infração incide no disposto do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS, conforme itens 2.3.3, 2.3.4, 2.3.7 e 2.3.8.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e multa.

1.3 – Do despacho do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 2289/2020, f. 329/331, no qual sugeriu intimação dos responsáveis, possibilitando o contraditório e apresentação de defesa/documentos que entender pertinentes.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do ex-Presidente, *Sandro Cesar Dorneles*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 7548/2020, f. 332/333. Em consequência, foram emitido o Termo de Intimação de f. 334[1].

1.5 – Do novo parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 9385/2020, f. 584/602, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, em que pese as justificativas encaminhadas (f. 338/583) foi relatado:

- A prestação de contas anuais de gestão em apreço foi remetida fora do prazo e não está instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Capítulo 2, Item 2.1, Subitem 2.1.6, Letra B, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, incorrendo com isso em infração prevista no artigo 42, II, da LO-TCE/MS, pelos motivos expostos nos itens 2.1 e 2.2;

- Não foi atendida integralmente a Lei n. 9.717/98, dados os registro irregulares nos demonstrativos, incorrendo em infração prevista no artigo 42, caput, da LO-TCE/MS, conforme item 2.5;

- Não foi encaminhado cópia da publicação do demonstrativo contábil juntado nos autos, contrariando assim o comando do art. 37, caput, da CF/88 e, do art. 48, caput, da LRF; caracterizando também realização de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos, conduta infracional tipificada no art. 42, caput e V, da LO-TCE/MS, conforme apontado no item 2.7; d- As peças contábeis foram escrituradas de forma irregular e com inobservância aos artigos 101, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64 e MCASP, tal infração incide no disposto do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS, conforme itens 2.8 e 2.9.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o

[1] Termo de Intimação nº 3457/2020, de 29 de abril de 2020.

Parecer n. 3451/2021, f. 603/608, no qual relatou a análise realizada pela Auditoria desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado, tendo em vista a remessa intempestiva das Contas a este Tribunal, a ausência de documentos de remessa obrigatória, inconsistências nos registros contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, ausência de publicidade e não atendimento integral aos comandos da Lei Federal n. 9.717/98.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Sandro Cesar Dorneles, ex-Presidente.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria e Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 - Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, encaminhado em 04/04/2018, cumpre dizer que, em conformidade com o Portal do Jurisdicionado, o prazo foi estendido para o dia 02/04/2018, mesmo assim, vê-se que a remessa dos dados ocorreram com 02 (dois) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 02 (dois) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

2.3 - Falta de Transparência e Publicidade, parte inerente a publicação das demonstrações contábeis – violando o art. 37, caput, da CF/1988, c/c o art. 48, caput LCF n. 101/2000 (LRF).

2.4 - Das irregularidades contábeis nos Demonstrativos, As peças contábeis foram escrituradas de forma irregular e com inobservância aos artigos 101, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64 e MCASP.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, como **CONTAS IRREGULARES**, responsabilidade do Senhor *Sandro Cesar Dorneles*, ex-Presidente, por violar o art. 37, caput, da CF/1988, e em desconformidade com o disposto nos artigos 101, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Sandro Cesar Dorneles**, ex-Presidente, CPF n. 007.664.431-67, no valor correspondente a **32 (trinta e dois) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma:

3.2.1 **30 (trinta) UFERMS**, prevista nos dos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.2.2 **02 (dois) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c o art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas.

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;